



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.004, DE 1995

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.879, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VI e dos §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

"Art 3º.....

VI - estar participando das atividades relativas às ações integradas a que se refere o inciso II do artigo anterior, com ênfase na qualificação profissional.

§ 1º A medida preconizada no inciso VI deste artigo será implementada de forma gradativa, conforme vier a ser disposto em regulamento específico, de modo a permitir que os postos de atendimento ao Programa do Seguro-Desemprego, em todo o País, estejam estruturados para tal finalidade.

§ 2º Os beneficiários do seguro-desemprego terão prioridade nas ações previstas no inciso II do artigo anterior, com vistas à obtenção dos empregos gerados pelo Programa Seguro-Desemprego e Renda - PROGER."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Constitui triste constatação, na atualidade brasileira, o fato de que os trabalhadores desempregados, na maioria das vezes, não têm qualquer tipo de qualificação profissional.

Para melhorar esse quadro, é mister que ocorram ações integradas de orientação, de recolocação e de qualificação desses trabalhadores.

Há que se considerar, também, que o seguro-desemprego, na prática, tem sido alvo de algumas distorções. Dentre elas, a existência de casos em que o empregado se desliga formalmente de seu emprego e continua a prestação de serviço, enquanto recebe o benefício, fazendo do seguro-desemprego um complemento salarial, o que está longe de ser o propósito norteador da criação desse seguro.

As estatísticas têm consolidado a certeza de que o número de trabalhadores cadastrados no programa do seguro-desemprego, como beneficiários, cresce consideravelmente, a cada ano, o que prova a rotatividade de empregos, cuja causa, na essência, repousa no alto índice de desqualificação de nossa mão-de-obra.

Com a presente iniciativa, pretendemos sanar, dentro do possível, irregularidades no gozo do benefício e possibilitar ao empregado a oportunidade de obter melhor qualificação que lhe permita, não só a recolocação em outro emprego, mas a permanência na empresa, por um período de tempo mais elástico e com maior produtividade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1995

  
Deputado SANDRO MABEL

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do artigo 7.º, o inciso IV do artigo 201 e o artigo 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

***Do Programa de Seguro Desemprego***

Art. 2.º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I — ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, exceetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n. 6.367 <sup>(1)</sup>, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n. 5.890 <sup>(2)</sup>, de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

.....